FUNDAMENTOS DA CONTRATAÇÃO

Departamento de Tesouraria

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Secretaria Municipal de Finanças
Canaã dos Carajás-PA

SUMÁRIO

0039

1- INTRODUÇÃO.....03
2- DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS.....04
3- DO ENQUADRAMENTO LEGAL.....05
3.1 Da Modalidade adotada
3.2 Da Base legal
4- DO OBJETO.....06
4.1 Definição
4.2 Finalidade
4.3 Justificativa
5- DA FUTURA CONTRATADA.....16
5.1 Dados gerais
5.2 Do serviço
6- REALIDADE MERCADOLÓGICA.....18
7- DA ORIGEM DO RECURSO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....19
8- DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....20
9- RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO.....21
10- COMPLEMENTARES.....22
11- ANEXO I.....23
11. Contratos
12- ANEXO II.....82
12.1 Atestado de Capacidade Técnica
13- ANEXO III.....91
13.1. Documentação da Empresa

0040

1- INTRODUÇÃO

Para que os objetivos das contratações públicas fossem alcançados, a Constituição Federal no inicio XXI do artigo 37 fixou a licitação como principio básico a ser observado por toda a Administração Pública, senão vejamos:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não diferente das demais regras, esta também comporta exceções, de maneira que, excepciona-se a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, quando expresso em texto legal.

A inexigibilidade é uma das alternativas possíveis para a não realização do processo licitatório, visto que, existem situações que não é viável a contratação, através da realização do processo licitatório, visto que, por vezes o objeto da contratação não lhe permite concorrentes, de modo que a competição deixa de existir, nestes casos a licitação seria uma alternativa impossível de ser realizada, a ponto de trazer mais problemas do que soluções.

O objetivo deste é apresentar os motivos determinantes que conduziram o Município de Canaã dos Carajás através da Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ-MF 01.613.321/0001-24, representado neste ato pela prefeita municipal Josemira Raimunda Diniz Gadelha, firma contrato com a empresa Balsamo serviços EIREII, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

0041

2- DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS

> O serviço público precisa ser visto como uma oportunidade de contribuição de valores entrega extraordinária para obtenção de resultados coletivos extraordinário.
> Andrelina Lima

Diante do exposto acima, não é necessário fazer muito esforço para compreender que alguma medida precisa ser tomada em relação à situação apresentada, visto que, de acordo com o contrato nº 20231471[1] que tem como objeto contratual "Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços e locação de software para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação, junto com a Secretaria Municipal de Finanças de Canaã dos Carajás, Estado do Pará", está se encerrando, desta forma demanda dai a necessidade da contratação do serviço objeto do contrato atual, sem o qual pelo menos "em tese" o município não conseguirá produzir a eficiência necessária para a realização das demandas que lhe são imputadas por força de Lei.

[1] Em anexo ao ETP.

3- DO ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1 Da modalidade adotada

Inexigibilidade[2]

3-2 Base Legal

Lei 14.133 de 01 de abril 2021

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

[2] Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. (Marçal Justen Filho, Comentário a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Lei 14.133/2021, 1º edição).

0043

4- DO OBJETO

4.1 Definição

Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços e locação de software para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação, junto com a Secretaria Municipal de Finanças de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

4.2 Finalidade

Suprir as necessidades da gestão municipal em relação à arrecadação municipal.

4.3 Justificativa

Analisando a primeira faze do metaprocesso[3] de contratação pode-se afirma que a contratação pretendida não se confunde com uma contratação comum, visto que o objeto a ser contratado como bem demostrado nos artefatos não é um simples software de sistema de arrecadação, junto a isso pede-se uma empresa qualificada com notório especialização.

Poder-se-ia dizer que uma simples contratação de um software de sistema de arrecadação poderia solucionar a demanda, de fato isso poderia ser verdade, mas para tanto, ter-se-ia que negligenciar a importância das informações que este sistema vai operar e as consequências desastrosas de uma operação não feita de modo eficiente[4], desta forma tal negligencia seria um ato de pura imprudência por parte da gestão pública, insisto, tal afirmação não poderia ser levada adiante se os dados a serem armazenados e o sistema a ser operacionalizado serem de importância fundamental para o desenvolvimento de todos os trabalhos da Gestão Municipal, são dados de extrema importância, e que de certa forma vão sair do domínio do poder público, tais dados exigem um tratamento singular, não podendo ser comparado com outros dados que poderiam ter sua operacionalidade feitos por terceiros definidos por julgamento de cunho objetivo.

Busca-se a segurança no tratamento dos dados, visto que, existe variação de segurança, de forma que uma empresa, por vários fatores, pode oferecer maior ou menor segurança, desta maneira na buscar da solução mais adequada do problema exposto no Documento de Formalização de Demanda não poder-se-ia olvidar-se de critérios subjetivos[5] além de critérios objetivos, como o preço, visto que, o serviço pode ser seguro, entretanto a segurança depende de vários fatores, entre eles ter uma empresa de confiança e com experiência comprovada.

---

[3] Nas palavras do professor Carlos Henrique Harper Cox (Planejamento operacional das contratações pública) "... passou-se a perceber o suprimento das demandas públicas como um metaprocesso de contratação, integrando pelos seguintes processos de trabalho: fase de planejamento, fase da seleção do fornecedor e fase de gestão do contrato".

[4] O governo brasileiro é responsável por gerenciar e proteger uma grande quantidade de informações confidenciais e sensíveis de seus cidadãos. Por essa razão, **a segurança da informação é um aspecto crítico** para a Administração Pública. Manual de contratação de TIC sob a ótica da nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo.

[5] Estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar

Desta forma, busca-se desde a gênesis desse processo de contratação uma solução que seja eficiente em toda a amplitude da necessidade da demanda, isso comporta dizer que todos os elementos dever ser pesados e analisados, tanto objetivos como subjetivos como assim se fez, desconsiderando a solução como simples contratação de um software de arrecadação, o que poderia trazer vários transtornos na prestação do serviço, devido a enorme importância do objeto a ser contratado.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz nos seu bojo os objetivos do processo licitatório, ipsis litteris:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A licitação não é um fim em si mesmo, na pratica ela é um instrumento apropriado para atingir certos resultados pretendido, descritos no art.11.

I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência, eficácia e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Gestão Pública. O objetivo de sua seleção é assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Destarte, o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Gestão Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

Desse modo, a vantajosidade caracteriza-se como uma relação de custo-benefício, onde pesa-se não só o preço, mas todos os elementos capazes de guiar o gesto público a realizar

contratação de menor monta atrelada a eficiência e eficácia, dando como fruto a economia do erário público e alcançando o objetivo do interesse publico em questão, com maior grau de eficiência possível sem perder a eficácia.

Corrobora com esse entendimento as palavras do grande doutrinador Marçal Justen Filho:

> "A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63).

Dito isso, busca-se nesta contratação em epígrafe atender o prescrito no art. 11 da Lei de Licitações em vigor, no que concerne ao inciso I, destarte, foi demostrado no Estudo Técnico Preliminar a necessidade e a solução mais vantajosa para a Gestão Pública, quando em sua Descrição da solução como um todo inclusive das exigências relacionadas à manutenção e Assistência técnica quando for o caso, prescreve-se:

> Recomenda-se que a solução do problema apresentado no Documento de Formalização de Demanda seja feito através de contratação direta por inexigibilidade de licitação com o objetivo de contratar uma empresa de confiança e capacidade técnica singular, visto que, o sistema de arrecadação é portador de dados sensíveis além de ser algo primordial para que todo a gestão pública possa prestar todos os serviços que lhe é incumbido por Lei.

Continuando: posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

> Ante o presente estudo, nos termo da Lei nº 14.133/21 art. 18 §1º, XIII, e §2º restou demostrado que a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços e locação de software para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação, junto com a Secretaria Municipal de Finanças de Canaã dos Carajás,

> Estado do Pará, atende com eficiência e eficácia a necessidade expressa no DFD.

Pelo exposto acima evidencia-se que o objeto a ser contratado já esta bem definido e que sua escolha cumpriu os ditames do inciso I da Lei 14.133/2021, o que conduz essa justificativa para o próximo passo.

0046

II- Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Diante do entendimento do inciso I do art. 11 da Lei de Licitações em vigor, não restam dúvidas de que a seleção da proposta mais vantajosa é um objetivo complexo num procedimento licitatório. Tal complexidade justifica-se justamente pela máxima importância atribuída ao objetivo em epígrafe: a vantajosidade é elemento de suma importância para o processo licitatório.

Nessa toada, a seleção da proposta mais vantajosa constitui a finalidade basilar, o princípio supremo das licitações, *primum movens,* isto é, ainda que se tenham definido outros objetivos para o processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa certamente é a personagem principal deste enredo, guiando a aplicação das normas pertinentes, dentro dos limites legais, sempre no sentido de se garantir a consecução deste objetivo em específico.

Outro objetivo previsto pela Nova Lei de Licitações é o tratamento isonômico que deve ser dado aos licitantes, bem como a garantia de justa competição entre eles, verdadeiro alicerce dos processos licitatórios, que possui fundamento no princípio da igualdade reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, ipsis litteris:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

É justamente deste princípio que decorre o princípio da competitividade, também previsto como um objetivo do processo licitatório pela Lei nº 14.133/2021 quando estabelece que deve-se assegurar a "justa competição", como já demostrado acima. Este objetivo, por sua

vez, tem o intuito de vedar quaisquer tipos de práticas, por parte da Administração Pública, que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, além de práticas discriminatórias que impeçam a participação de determinado licitante em razão de circunstâncias que não se relacionem com a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado.

O principio em voga transmite uma mensagem clara: o que se busca na licitação, além da contratação da proposta mais vantajosa, é fomentar a ampla e justa competição, oferecendo oportunidades a todos aqueles que estejam interessados, e garantir que o procedimento realmente conduza à seleção da proposta que ofereça as melhores condições à Administração Pública, independentemente daquele que a tenha oferecido.

Trazendo a memoria os ensinamentos do grande doutrinador Marçal Justem filho sobre a distinção entre "princípio" e "regra". Onde é demostrado por ele que a regra deve ser aplicada segundo a lógica do "tudo ou nada". Deve ser promovida a subsunção dos fatos perante a hipótese normativa, de forma que se identifique a incidência do ordenamento, de modo diferente, os princípios devem ser ponderados conforme o caso, sempre se considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas na decisão e suas eventuais consequências.

Por isso a sabedoria da Lei em estabelecer as exceções, senão vejamos:

> Art. 37. ...
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Emerge deste dispositivo legal supracitado a contratação direta, corrobora com esse entendimento o artigo 72 da Lei de licitações em vigor, senão vejamos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

A contratação direta é um processo de contratação pública que ocorre quando a Administração Pública contrata um interessado sem a realização de uma licitação, isso se da por que o pressuposto jurídico de uma licitação esta relacionado com a própria finalidade de uma licitação nas palavras do eminente Celso Antônio Bandeira de Melo.

Conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido, predominando assim assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, senão vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
>
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
>
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
>
> IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
>
> V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Não é difícil perceber que essas hipóteses representam um rol meramente exemplificativo, quer dizer isso que a lei cuidou de determinar um critério que deve ser

analisado pelo agente público quando do manejo das contratações. A constatação de que se trata de um rol exemplificativo fica ainda mais evidente quando percebe-se que o conteúdo daquele dispositivo legal faz menção, "em especial", a algumas hipóteses.

A contratação que pretende-se fazer tem sua base legal na lei de licitações de 2021, senão vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O inciso III indica a inexigibilidade de licitação pública para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, desde que esses serviços sejam de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

É cristalino que a inviabilidade de licitação não decorre da ausência de pluralidade de pessoas ou objetos para a competição, como ocorre no inc. I do mesmo artigo, mas sim a ausência de critérios objetivos para a comparação entre os potenciais interessados.

O cerne da questão é que não há como realizar uma avaliação comparativa entre profissionais técnicos com notória especialização ou empresas de notória especialização. Esses profissionais e empresas destacam-se dos demais justamente por terem experiência e conhecimento peculiares, o que inviabiliza o estabelecimento de critérios objetivos para comparação. Assim, como não há possibilidade de fixação dos critérios de comparação entre os diferentes interessados, a competição torna-se inviável, criando obstáculo intransponível para a realização da licitação.

É pra situações como a da contratação pretendida, que o art. 74 da Lei nº 14.333/21, lastreada pelo permissivo constante do inc. XXI do art. 37 da Lei Maior, tornou inexigível a licitação pública.

Lembrando que a seleção da proposta mais vantajosa constitui a finalidade basilar, o princípio supremo das licitações, *primum movens*, lembrando ainda que os princípios devem ser ponderados conforme o caso, sempre se considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas na decisão e suas eventuais consequências e ainda tendo em mente o bem que pretende-se proteger e considerando o principio da eficiência[6], embora outros, pudessem

[6] O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 83).

desempenhar a mesmo serviço, cada qual o faria à seu modo, de acordo com os próprios critérios. Tais fatores individualizadores repercutirão de forma essencial quanto à maior ou menor satisfação do interesse público, mesmo que todos estes fossem pessoas de excelente reputação, desta forma seria temerário para o interesse público uma contratação fora dos padrões desejados exposto nesse processo, correr-se-ia o risco de não alcançar a proposta mais vantajosa.

Não olvidando, outro elemento importante para o tipo de contratação pretendida, a saber:

> Súmula Nº 039/2011- alteração
>
> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação,** nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, O Tribunal de Contas da União-TCU, buscando retirar qualquer nevoeiro que ainda poder-se-ia esta pairando sobre o assunto, destarte, aprovou a Súmula n° 039/2011.

A confiança na empresa que vai operar o serviço a ser contratado é *Conditio sine qua non*.

De forma que, todo o cuida coma coisa pública nunca é de mais!

Diante da expressão acima, não podia ser esquecido o preconizado na lei 14.133/2021, senão vejamos:

> Art. 74. ...
>
> 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Visto o exposto acima, será exigido da empresa selecionada as comprovações necessárias para o fiel cumprimento do parágrafo em epígrafe.

Não diferente e o cuidado como a imposição do paragrafo 4º do art. 74 da já mencionada Lei, para tanto se fará constar no Termo de Referência e no futuro Contrato a proibição expressa no tal parágrafo, senão vejamos:

> Art. 74. ...
>
> § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

0051

Por fim, nada proíbe e tudo recomenta que para alcançar a proposta mais vantajosa diante do exposto por todo o processo de contratação o caminho a trilhar e a inexigibilidade da licitação, visto que, um processo norma de licitação poderia inviabilizar a realização dos ditames do art.11 inciso I.

III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu entre os objetivos do processo licitatório "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos"

O dito sobrepreço esta definido no inciso LVI do artigo 6º, senão vejamos:

> LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

O preço manifestamente inexequível esta definido no inciso LVI do artigo 59, senão vejamos:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Eis que, tanto o sobrepreço como a inexequibilidade levam em consideração um valor matemático, nesse caso o "preço de mercado" ou o "preço orçado pela Administração", obtidos por meio de pesquisa específica.

Na ausência de uma regulamentação municipal sobre os serviços, buscou-se como critério fundamental o supracitado art. Com seu paragrafo acima[7].

Assim sendo:

Tabela 1- Pesquisa de preço

[7] Buscou-se orientar-se pela Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Nº	Descrição	Data	Valor Unitário	Valor Total
01	Bálsamo Serviços de Informática LTDA-EPP	03/10/2024	R$ 14.900,00	R$ 178.800,00
02	Solução Gestão Pública	03/10/2024	R$ 18.000,00	R$ 216.000,00
03	Regente Sistema	03/10/2024	R$ 15.000,00	R$ 180.000,00
Preço Médio				R$ 191.600,00

Tabela 2- preço manifestadamente inexequível

Nº	Descrição	Valor Unitário
01	Preço manifestamente inexequível	R$ 139.230,00
02	Preço a ser contratado	R$ 178.800,00

Novamente "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento".

Visto que, superfaturamento é caracterizado via de regra por situações posteriores a assinatura do contrato, não há o que se dizer, de outra forma, pode-se falar que esse objetivo da Lei em voga, por todo o exposto acima foi cumprido, diante de tal fato deve-se seguir viagem para o próximo inciso do art.11 da Lei 14.133/2021, a saber:

IV- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A Gestão Publica na busca de atender suas necessidades por meio das contratações, deve buscar soluções inovadoras, de modo a incentivar que seus fornecedores desenvolvam bens e serviços ou executem obras que sejam resultado de inovação.

Tal inovação, na legislação brasileira, é conceituada como "a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho."[8]

"O desenvolvimento nacional sustentável significa a elevação da riqueza nacional mediante a adoção de praticas compatíveis com a preservação do meio ambiente e de modo a garantir a viabilidade da vida humana digna no presente e no futuro."[9]

Não adentrando na quizumba conceitual nem na amplitude do alcance da norma e seus contornos, de modo bem singelo, pode-se afirma mediante ao Estudo Técnico Preliminar que o incido IV do artigo 11 da vigente lei de licitações foi cumprido.

[8] Art. 2º, inc. IV, da Lei nº 10.973/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.243/2016.
[9] Marçal Justen Filho, Comentário a Lei de licitações e contratos administrativos, 14133/2021.

5- DA FUTURA CONTRATADA

5.1 Dados gerais

Nome: Bálsamo Serviços de Informação LTDA

CNPJ- 05.854.252/0001-00

Logradouro: Rua 13 de setembro nº16 centro jacundá-PA

CEP: 68.590-000

E-mail: balsamosofware@hotmail.com

Fone: 94- 33453375

5.2 Do serviço

Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços e locação de software para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação, junto com a Secretaria Municipal de Finanças de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

6- DA REALIDADE MERCADOLÓGICA

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, ainda que por processo de contratação direta.

É uma condição importante saber que os preços praticados no mercado por executores diversos possuem em alguns casos uma eficiência de grau não muito elevado, ou seja, por si só não produz o resultado ideal, nem por isso devem ser desprezados, visto que, podem ser utilizados como mais um elemento orientador para uma melhor composição de preços. É nessa orbita que circulam as contratações diretas fundadas em inexigibilidade de licitações.

Portanto buscou-se na tabela abaixo o inicio da construção do valor a ser contratado, um primeiro sustentáculo, que apesar de suas limitações é muito útil para a averiguação do preço final.

Tabela 3- Pesquisa de preço

Nº	Descrição	Data licitação	Valor Unitário
01	Bálsamo Serviços de Informação LTDA-EPP	03/10/2024	R$ 178.800,00
02	Assessoria e Tecnologia EIRELLI	03/10/2024	R$ 216,000,00
03	SAI Sistema Integrado de Arrecadação	03/10/2024	R$ 180,000,00
Preço Médio			R$ 191.600,00

O preço apresentado pelas empresas Assessoria e Tecnologia EIRELLI e SAI Sistema Integrado de Arrecadação são derivados de pesquisa onde não foi considerado o aspecto subjetivo da questão, ainda assim a contratação da empresa Bálsamo Serviços de Informação LTDA-EPP, já se mostraria viável, ainda mais porque contem todas as recomendações exigidas pelo ETP.

No entanto, a inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores:

I- Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução

II-Existi mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o "objeto singular".

Não havendo outro fornecedor da solução justificadamente eleita, torna-se necessário avaliar os preços praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes, é o que diz a lei de licitações, senão vejamos:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado,

considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Tabela 4- Contratos de serviços prestados a outros órgãos[10]

Nº	Descrição	Valor de Referência	Valor Mensal	Valor Total Considerando 12 meses
01	Contrato 20210014 Município Medicilândia	R$ 0,2	R$ 5.418,80	R$ 65.025,60
02	Contrato 433/2023 Município de Jacareacanga	R$ 0,2	R$ 5.201,20	R$ 62.414,40
03	Contrato 20230056 São domingos do Araguaia	R$ 0,2	R$ 4.218,40	R$ 50,620,80

Tabela 5- Proposta da Balsamo

Nº	Descrição	Valor de Referência	Valor Mensal	Desconto Negociado	Valor Mensal	Valor Total Considerando 12 Meses
01	Município Canaã dos Carajás	R$ 0,2	R$ 15.415,80	R$ 515,80	R$ 14.900,00	R$ 178.800,00

Portanto o preço auferido buscou essencialmente o equilíbrio econômico financeiro entre as partes pactuantes, com o fulcro de evitar prejudicar o Erário Público pagando um valor acima do preço de mercado, bem como evitar o enriquecimento ilícito por parte do Poder Público pagando um valor abaixo do valor de mercado.

Dessa forma, está demostrado que o valor apresentado para o objetivo perseguido apresenta-se compatível com os custos praticados no mercado, destarte satisfeita está à exigência prevista no dispositivo legal.

[10] Memorial de cálculo em anexo, juntamente com os contratos.

7 - DA ORIGEM DO RECURSO E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

7.1. As despesas para execução do objeto se dará por conta da Secretaria Municipal de Finanças de Canaã dos Carajás - PA, na seguinte dotação orçamentaria do ano 2024:

I- Recursos previstos na Lei Orçamentaria Anual (Lei 1083/2023)

Órgão: 10 Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás

Unidade Orçamentaria: Secretaria Municipal de Finanças

Projeto/Atividade: 04.122.1351.2.045- Manter o Programa Gestão Fazendária

Classificação Econômica/ Elemento De Despesa: 3.3.90.40.00 Sev. Tecnologia informação/comunicação-PJ

Subelemento: 3.3.90.40.11- Locação de software

Fonte Recurso: 1500

Valor: R$ 178.800,00

8 – DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
0057
FIS.
CONTRYA

Ano 2024

Nº	Mês	Valor
01	Dezembro	R$ 14.900,00

Ano 2025

Nº	Mês	Valor
02	Janeiro	R$ 14.900,00
03	Fevereiro	R$ 14.900,00
04	Março	R$ 14.900,00
05	Abril	R$ 14.900,00
06	Maio	R$ 14.900,00
07	Junho	R$ 14.900,00
08	Julho	R$ 14.900,00
09	Agosto	R$ 14.900,00
10	Setembro	R$ 14.900,00
11	Outubro	R$ 14.900,00
12	Novembro	R$ 14.900,00
TOTAL GERAL		R$ 178.800,00

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 0058
SCMRYA

9- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO

Em um só parágrafo, o prestador de serviço foi escolhido em razão da qualificação técnica e da confiança, já demostrados através dos vários trabalhos executados nessa e em outras prefeituras, o que garante sua diferenciação das demais empresas do mercado, considerou-se o preço acertado e para, além disso, a contratação cumpri todo o ordenamento jurídico exigível para o feito, com bem demostrado em todo metaprocesso.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
0059

10 – COMPLEMENTARES

I- Do fiscal do contrato

O fiscal do contrato será o senhor Robson Ferreira de Oliveira, matricula: 0101256 Auditor Fiscal de Tributos, nos termos da portaria nº 90/2024-GP publicada em 30/01/2024

II- As demais informações referentes a essa fundamentação estão contidas nos autos do processo.

Alciro Moraes da Silva Santos Junior
Secretário Municipal de Finanças
Portaria n.º 013/2021-GP

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA:76902595453

Assinado de forma digital por JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA:76902595453

Canaã dos Carajás 08/10/2024